PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 07/2024

Proíbe a inauguração e a entrega de obras públicas municipais incompletas, sem condições de atender aos fins a que se destinam ou impossibilitadas de entrar em funcionamento imediato, e dá outras providências.

Art. 1º. Ficam proibidas todas e quaisquer inaugurações e/ ou entrega de obras públicas municipais inacabadas ou que não estejam em condições de atender aos fins a que se destinam.

Parágrafo único. As obras públicas municipais que embora não estejam concluídas totalmente, mas que possam ser usufruídas parcialmente pelos cidadãos, poderão passar a ser utilizadas, vedado qualquer ato solene ou cerimonial para a entrega.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - obras públicas: todas as construções, reformas, recuperações ou ampliações custeadas pelo Poder Público que servem ao uso direto ou indireto da população, tais como: Hospitais, Unidades de Pronto Atendimento, Centros de Saúde Municipais; Escolas Municipais, Unidades de Educação Infantil, creches e estabelecimentos similares; Praças, Vias públicas, Acessos, Pontes, Passarelas, Trevos, Viadutos e Similares, Jardins Públicos, Academia, Parque infantil e equipamentos públicos; Unidades e Prédios Públicos.

II - obras públicas inacabadas:

a) incompletas, quando as etapas de construção e especificações técnicas previstas em seu projeto não estejam completamente construídas, ou aquelas que não preencham as exigências da legislação municipal vigente, bem como por falta da emissão de autorizações, licenças, ou alvarás dos órgãos da União, Estado e Município;

b) sem condições de atender aos fins a que se destinam, aquelas que não possuam a quantidade mínima de profissionais e materiais necessários para prestação dos serviços,

ou que não atendam às normas de acessibilidade ou especificações e normas do CONTRAN, ABNT, NBR e órgãos congêneres;

c) impossibilitadas de entrar em funcionamento imediato, aquelas para as quais haja impedimento legal ou judicial;

Art. 3º. Somente estarão aptas à inauguração e ou entrega, as obras públicas cujas estruturas estejam finalizadas e apresentem as seguintes condições mínimas de funcionamento:

I - número mínimo de profissionais que possam prestar o serviço;

II - materiais de uso rotineiro necessário à finalidade do estabelecimento;

III - móveis e equipamentos imprescindíveis ao funcionamento da unidade.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Igarapava/SP, 02 de maio de 2024.

EDINAMAR APARECIDA ISETE DA COSTA
Vereadora

Protocolo 02/05/24 14:25 hrs
Câmara Municipal de Igarapava

Câmara Municipal de Igarapava
Sílvia Maria Carrer

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Vereadores...

Apresento à consideração desta Augusta Casa Legislativa o Projeto de Lei que tem por objetivo impedir a inauguração de obras públicas inacabadas, conforme especifica.

Embora pareça lógico que para se inaugurar uma obra pública deve ela estar efetivamente finalizada, fato é que o Brasil afora registra um grande número de situações em que a obra sequer foi finalizada[1], ou, sendo aparentemente acabada, não pode ser utilizada.

Situações como esta, conforme se infere do entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, violam frontalmente o princípio da moralidade e são contraproducentes, violando, também, o princípio da eficiência. No entanto, à míngua de empeços legais que os façam abster-se, são levadas a efeito.

Veja, por exemplo, o seguinte julgado:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR DO MUNICÍPIO DE BOMBINHAS QUE VEDA A INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS INACABADAS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO E DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DA ROTINA ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E EFICIÊNCIA (ART. 37 DA CRFB/1988 E ART. 16 DA CESC/1989). PRECEDENTES DO TJSP E TJRS.
> (TJ-SC - ADI: 40098431420198240000 Capital 4009843-14.2019.8.24.0000, Relator: Salim Schead dos Santos, Data de Julgamento: 07/08/2019, Órgão Especial)

Na mesma linha, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

[1] Veja: https://www.esmaelmorais.com.br/com-10-anos-de-atraso-rafael-greca-inaugura-pedacinho-de-obra-inacabada-na-linha-verde/ ; Veja também: https://www.gazetadopovo.com.br/parana/breves/prefeito-toledo-condenado-inauguracao-obra-inacabada-eleicao/ .

> Ação direta de inconstitucionalidade. Anhembi. Lei Municipal n. 2.139, de 23 de abril de 2020, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a implantação do dispositivo denominado 'Boca de Lobo Inteligente' nos logradouros municipais de Anhembi. Caracterização de ofensa ao princípio da reserva da Administração. Lei que regulou a prática de ato típico de gestão do Município. Violação ao princípio da separação de poderes. Vício de iniciativa também caracterizado. Lei Municipal n. 2.140, de 23 de abril de 2020, que 'Proíbe a inauguração de obras públicas municipais inacabadas ou que não possam ser usufruídas de imediato pela população'. Hipótese de iniciativa concorrente. Norma impugnada que materializa os princípios da moralidade e razoabilidade. Inconstitucionalidade pontual, no entanto, do art. 4º, que prevê hipótese de ato de improbidade administrativa. Violação ao pacto federativo. Competência exclusiva da União para legislar sobre Direito Civil e responsabilidade civil (art. 22, I, da CF, e Tema n. 484 do STF). Lei Municipal n. 2.142, de 23 de abril de 2020, que 'Dispõe sobre a divulgação da listagem de medicamentos disponíveis e em falta na rede municipal de saúde e dá outras providências'. Iniciativa parlamentar. Matéria relacionada à publicidade que deve orientar a atividade Administrativa. Hipótese de iniciativa concorrente. Norma que visa a proteger, por via reflexa, o direito à saúde, nos limites do interesse local. Inconstitucionalidade afastada. Precedentes. Ação procedente em parte.
> (TJ-SP - ADI: 20872252920208260000 SP 2087225-29.2020.8.26.0000, Relator: Antonio Celso Aguilar Cortez, Data de Julgamento: 02/12/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 09/12/2020)

Partindo dessa situação fática e no âmbito da atividade legislativa e fiscalizatória, proponho este Projeto de Lei à apreciação de Vossas Excelências, contando com vosso apoio.

Igarapava/SP, 02 de maio de 2024.

EDINAMAR APARECIDA ISETE DA COSTA

Vereadora